

PROCESSO Nº:

11080.013938/96-24

RECURSO Nº :

123.468

MATÉRIA

IRPF - EXS: DE 1991 E 1992

RECORRENTE:

PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA

RECORRIDA :

DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)

SESSÃO DE

24 DE JANEIRO DE 2001

ACÓRDÃO Nº : 101-93,331

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-92.388, de 10 de novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

> > KAZUKI SHIOBARA RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 3 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº

11080.013938/96-24

ACÓRDÃO Nº

101-93.331

RECURSO Nº.

123,468

RECORRENTE :

PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 002.047.570-53, inconformado com a decisão

de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto

Alegre(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a

reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e

seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na

sociedade de fato denominada PAULO ALFREDO DE SOUZA SILVA E OUTROS

inscrita de ofício, no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob

nº 74.828.773/0001-05, correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos

artigos 399 e 400 do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 403 e 404,

parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80 combinados com o artigo 7º, inciso II, da

Lei nº 7.713/88.

No recurso, o recorrente solicita cancelamento da exigência contida

nestes autos tendo em vista que acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da

sociedade de fato no lançamento/principal.

É o relatório.

2

PROCESSO Nº

11080.013938/96-24

ACÓRDÃO №

101-93.331

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais porquanto o sujeito passivo providenciou o depósito do valor correspondente a 30% do montante do litígio.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 10 de novembro de 1998, em Acórdão nº 101-92.388, foi acolhida a preliminar de erro de identificação do sujeito passivo e cancelado o lançamento na sociedade de fato, criado com a inscrição "ex-officio" no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No mencionado acórdão no processo matriz, foi adotada a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - SUJEITO PASSIVO - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. Entretanto, se existem dúvidas quanto a participação de pessoas fisicas, como prestadoras de serviços sem qualquer ato de gestão ou sócios fato, participantes do lucro, torna vulnerável a tese de sociedade de fato. Incluindo na mesma sociedade de fato, pessoas jurídicas cujos sócios são os mesmos imputados como sócios de fato, esta estabelecida a confusão e não pode prosperar a tese da sociedade de fato, inscrita de ofício no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade de fato.

Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pré-julgado aplicável

PROCESSO Nº :

11080.013938/96-24

ACÓRDÃO Nº

101-93.331

ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001

KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO Nº

11080.013938/96-24

ACÓRDÃO Nº

101-93.331

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasilia-DF, em 23 FEV 2001

EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

Ciente em : 05/03/2001

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL